



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

040inf17 – FRC

**INFORMATIVO 40/ 2017**  
**INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 10% SOBRE O FGTS PARA**  
**EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Os empregadores domésticos estão isentos.

A norma estabelece ainda que estão isentos da contribuição social as empresas inscritas no Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A cobrança possui como finalidade o restabelecimento do equilíbrio contábil das contas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários produzidos pelos Planos “Verão” (Janeiro/1989) e “Collor I” (Abril/1990), conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 226.855, Pleno, DJ de 13/10/2000, ao considerar devido o reajuste dos saldos do fundo. Contudo, não está destinada aos trabalhadores e muito menos é de natureza trabalhista.

Como a contribuição social detém natureza tributária, a Lei Complementar em seu artigo 13, § 3º estabelece que “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.”

Trata-se, portanto, de norma especial, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4003/DF, devendo, então, prevalecer sobre a LC 110/2001, norma esta geral que institui a contribuição social prevista no art. 1º, ora sob enfoque.

Esse tema é de essencial importância porque está intrinsecamente ligado a questões de cunho econômico, financeiro e tributário, pois é possível que muitas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, mas com faturamento ACIMA de R\$ 1.200.000,00, estejam pagando indevidamente a referida contribuição social.

Quanto a solução, dependente de intervenção do Poder Judiciário mediante ajuizamento de ação judicial perante a Justiça Federal, tendo como pedido principal, declaração de inexistência de relação jurídico tributária ao dever de efetuar o recolhimento da referida exação.

Cumulativamente, pedido de tutela de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final, bem como qualquer medida tendente a exigir a cobrança da contribuição, óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e muito menos inclusão do CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público.

Por fim, o prognóstico de ganho de causa é classificado como provável, porque ação judicial de idêntica matéria foi julgada procedente na primeira instância. Atualmente encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional da Primeira Região.

Para o que for preciso nós estamos sempre à disposição.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Hermom Sousa Ramos da Silva  
OAB/DF 35.677

Fabício Rodrigues de Campos  
OAB/DF 39.420